LIDO EM SESSÃO
EM 14/02/23
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 2º Discussão
Por 15 x 0
Em, 22/06/2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 1º Discussão
Por 14 x 0
Em, 20/06/2023
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER TER ACOMPANHANTE DE SUA CONFIANÇA NAS CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E EXAMES REALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BAHIA".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica garantido a toda mulher o direito de ter um acompanhante, de sua livre escolha, no decorrer de consultas, procedimentos e exames médicos, tanto em estabelecimentos públicos como privados de saúde, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

§ 1º - O direito mencionado no *caput* deste artigo deverá ser exercido sempre levando em consideração o que determina a Norma Técnica a qual dispõe acerca dos procedimentos para assegurar a atenção humanizada às pessoas com suspeita e/ou denúncia de violência sexual.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos de saúde públicos e privados dispostos no *caput* deste artigo:

I- Maternidades;
II- Unidades Básicas de Saúde;
III- Unidades de Pronto-Socorro;
IV- Hospitais;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
EM 14/02/2023
Presidente

V- Clínicas;

VI- Outros equipamentos que prestem o serviço de saúde.

VII-

Art. 2º. O acompanhante poderá ser qualquer pessoa que a mulher desejar, incluindo, mas não se limitando a: parentes, amigos ou outros profissionais de saúde.

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Alagoinhas, deverão informar a todas as mulheres sobre o direito o qual se refere esta lei, em local visível e acessível às pacientes.

§1º - Esta divulgação poderá ser de várias formas, tais como:

I- Cartaz;

II- Painel digital (display eletrônico).

§2º - Em caso de pacientes com deficiência, é necessário haver formas de comunicação acessíveis.

Art. 4º. O descumprimento dessa lei acarretará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I- Quando praticado por funcionários públicos, as penalidades previstas em lei específica;

II- Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis de forma gradativa e de acordo com a sua responsabilidade:

a) advertência;

b) multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos aos estabelecimentos privados, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - São assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 2º - A multa arrecadada, disposta neste artigo, será destinada a programas de combate à violência contra a mulher do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

Infelizmente, em nosso país, é assustador o número de casos nos quais usuárias de serviços de saúde sofrem algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual durante consultas e exames.

De acordo com levantamento, que levou em consideração denúncias feitas desde 2020 à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do governo federal, a cada dois dias, uma mulher denunciou abuso sexual dentro de uma unidade de saúde no Brasil. Diante disso, faz-se necessária a busca de meios que assegurem a segurança e o bem-estar das mulheres nos estabelecimentos de saúde.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal garantir que toda mulher tenha o direito a um acompanhante de sua confiança nas consultas e exames realizados nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município. Insta salientar que o mencionado direito deve ser informado de forma acessível a todas por meio de informativos.

A presente iniciativa visa diminuir o número de violências, importunações e abusos sofridos por mulheres nos procedimentos de saúde. No ponto de vista probatório, casos dessa natureza são complexos, haja vista que, em sua grande maioria, não há prova testemunhal ou material, e a solução contempla, invariavelmente, apenas a análise das alegações das partes.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Baseado em tal contexto e perspectiva, o presente Projeto de Lei visa a proteção e o bem-estar físico e mental das mulheres em todo e qualquer estabelecimento de saúde, além de contribuir para que a experiência seja mais confortável e segura, inclusive nos procedimentos ginecológicos, que são frequentemente mais invasivos.

Em vista da relevância da matéria, solicito o apoio maciço dos nobres pares para que juntos possamos aprovar a presente proposta.

Sala das sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos **ao Projeto de Lei nº 007/2023,** de autoria da Vereadora Luma Menezes, que **"Dispõe sobre o direito de toda mulher ter acompanhante de sua confiança nas consultas, procedimentos e exames realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Município de Alagoinhas-Bahia",** opina pela sua tramitação regimental devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.

APROVADO
Na Sessão do dia 20/06/23
PRESIDENTE

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2023.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.